

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Disciplina a produção de provas nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 201-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a produção de prova nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A. Não será admissível, na investigação de crimes que envolvam violência sexual, a realização de perguntas ou a juntada de provas que disponham sobre o comportamento sexual anterior ou subsequente da vítima ou de testemunhas.

§ 1º Na investigação de crimes da mesma natureza, o consentimento do ofendido não poderá ser inferido do silêncio ou da falta de resistência do ofendido, ou em razão de gestos, palavras ou condutas:

I – quando a força, a ameaça de força, a coação ou o contexto tenham diminuído ou minado a capacidade de dar consentimento voluntário e livre;

II – quando esteja incapaz de dar um consentimento voluntário e livre.



§ 2º A credibilidade, a honorabilidade ou a disponibilidade sexual do ofendido ou da testemunha não poderão ser inferidos da natureza do seu comportamento sexual anterior ou posterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fomos brindados recentemente com um brilhante trabalho de estudioso da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) sobre o tema violência sexual contra mulheres e meninas e revitimização.

O Grupo de Trabalho foi composto das seguintes pesquisadoras: Adriana de Melo Nunes Martorelli, Eunice Aparecida de Jesus Prudente, Fabíola Sucasas Negrão Covas e Sylvia Helena de Figueiredo Steiner.

Estamos com referidas pesquisadoras quando defendem que é necessário modificar-se a legislação processual penal para que efetivamente se proteja a dignidade de mulheres vítimas de crimes que envolvam violência sexual.

As autoras destacam que, segundo a Nota Técnica do IPEA “*Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*”, a violência sexual no Brasil é estarrecedora, sendo que 50% dos casos ocorrem com meninas menores de 13 anos de idade¹.

Informa também que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, em 2018 houve 66.041 registros de violências sexual e que 4 meninas de até 13 anos foram estupradas por hora no país.

E, pasmem-se, os números dos crimes são extremamente subnotificados. Entre os motivos estão o medo e a vergonha da vítima, sua descrença no sistema de justiça, ou mesmo o medo de revitimização mediante a exposição de sua vida privada com o propósito de enfraquecimento do

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude> >. Acessado em 24 de setembro de 2023.



quadro probatório, inversão de culpa ou, eentre outros, o argumento da concorrência para a prática do delito.

Creemos, assim como o trabalho em epígrafe, que é fundamental a palavra da vítima na busca da verdade real em processos que versem sobre crimes sexuais, dadas as características peculiares de que os fatos comumente ocorrem às ocultas, sem a presença de testemunhas, e a vulnerabilidade da vítima frente ao abuso do poder do agente.

Ademais, de fato, a revitimização constitui violência institucional, fortalecendo a rota crítica em meio ao processo de enfrentamento da violência sexual, submetendo as vítimas a inquirições marcadas por concepções discriminatórias historicamente construídas que envolvem detalhes de sua vida privada, suas vestimentas, comportamento pessoal, ou mesmo a sua experiência sexual sem qualquer relação com os fatos.

Sob uma perspectiva internacional, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, nas regras 70 e 71 das Regras de Procedimento e de Prova, estabelecem princípios de prova que se apoiam no respeito à não revitimização.

Referido Estatuto foi incorporado no sistema normativo brasileiro através do Decreto nº 4388, de 2002, e, de acordo com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, equivale a emenda constitucional.

Por tal, razão pedimos apoio dos nobres pares a essa importante proposição, que pretende tornar incabíveis presunções preconceituosas e machistas dos julgadores, quando da elaboração da sentença penal por crimes praticados com violência sexual.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da inovação legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-14895-PL

Apresentação: 17/10/2023 20:59:41.793 - MESA

PL n.5038/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235297221700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 235297221700 *